



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2026

*"Altera e acrescenta dispositivos ao Capítulo V
– Das Medidas Referentes aos Animais, do
Código de Posturas do Município, e dá outras
providências."*

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 105 do Código de Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) U.R.M., sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§1º – Nos casos de maus-tratos, abuso, ferimento ou mutilação de animais, a multa será aplicada em dobro, podendo ser majorada até o triplo em caso de reincidência.

§2º – A aplicação da multa não exclui a obrigação de reparação dos danos causados."

Art. 2º Ficam acrescentados ao Capítulo V os seguintes artigos:

"Art. 105-A – O infrator que praticar maus-tratos contra animais ficará obrigado a custear integralmente o tratamento veterinário necessário à recuperação do animal, incluindo medicamentos, procedimentos cirúrgicos, exames e demais despesas decorrentes.

Parágrafo único – O não pagamento das despesas implicará inscrição em dívida ativa do Município."

Art. 105-B – Poderá o Poder Executivo determinar, como medida administrativa cautelar ou definitiva:

I – a apreensão do animal;

II – a interdição parcial ou total de estabelecimentos como pet shops, criadouros, sítios, canis, gatis, haras, locais de realização de rodeios ou eventos similares, quando constatadas irregularidades ou maus-tratos;

III – a cassação de alvará de funcionamento, nos casos graves ou de reincidência.

Art. 105-C – O infrator condenado administrativamente por maus-tratos ficará proibido de manter a guarda ou posse de animais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo a proibição ser fixada por prazo indeterminado em caso de reincidência ou extrema gravidade.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Art. 105-D – Fica criado o Cadastro Municipal de Infratores por Maus-Tratos a Animais, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com a finalidade de controle, fiscalização e prevenção de novas ocorrências.

Parágrafo único – O cadastro conterà os dados do infrator e a descrição da infração cometida, observada a legislação de proteção de dados pessoais.”

Art. 105-E – Os cães de médio e grande porte ou de reconhecido potencial ofensivo somente poderão circular em vias públicas conduzidos por pessoa capaz, mediante uso obrigatório de guia curta e focinheira adequada.

§1º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável à multa e apreensão do animal em caso de risco iminente.

§2º – O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, as raças ou características que se enquadram como potencialmente perigosas.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 24 de Abril de 2026.

Antônio Benedito Salgueiro Miguel
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE OURO FINO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2026

“Altera e acrescenta dispositivos ao Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais, do Código de Posturas do Município, e dá outras providências.”

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 105 do Código de Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) U.R.M., sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§1º – Nos casos de maus-tratos, abuso, ferimento ou mutilação de animais, a multa será aplicada em dobro, podendo ser majorada até o triplo em caso de reincidência.

§2º – A aplicação da multa não exclui a obrigação de reparação dos danos causados.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Capítulo V os seguintes artigos:

“Art. 105-A – O infrator que praticar maus-tratos contra animais ficará obrigado a custear integralmente o tratamento veterinário necessário à recuperação do animal, incluindo medicamentos, procedimentos cirúrgicos, exames e demais despesas decorrentes.

Parágrafo único – O não pagamento das despesas implicará inscrição em dívida ativa do Município.”

Art. 105-B – Poderá o Poder Executivo determinar, como medida administrativa cautelar ou definitiva:

I – a apreensão do animal;

II – a interdição parcial ou total de estabelecimentos como pet shops, criadouros, sítios, canis, gatis, haras, locais de realização de rodeios ou eventos similares, quando constatadas irregularidades ou maus-tratos;

III – a cassação de alvará de funcionamento, nos casos graves ou de reincidência.

Art. 105-C – O infrator condenado administrativamente por maus-tratos ficará proibido de manter a guarda ou posse de animais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo a proibição ser fixada por prazo indeterminado em caso de reincidência ou extrema gravidade.

Art. 105-D – Fica criado o Cadastro Municipal de Infratores por Maus-Tratos a Animais, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com a finalidade de controle, fiscalização e prevenção de novas ocorrências.

Parágrafo único – O cadastro conterá os dados do infrator e a descrição da infração cometida, observada a legislação de proteção de dados pessoais.”

Art. 105-E – Os cães de médio e grande porte ou de reconhecido potencial ofensivo somente poderão circular em vias públicas conduzidos por pessoa capaz, mediante uso obrigatório de guia curta e focinheira adequada.

§1º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável à multa e apreensão do animal em caso de risco iminente.

§2º – O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, as raças ou características que se enquadram como potencialmente perigosas.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 24 de Abril de 2026.

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvana Prado de Sousa

Código Identificador:4628D183

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 24/04/2026. Edição 4260

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>